



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MATÉRIA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 – *Adequa o vencimento de cargos em comissão e de função gratificada, que menciona, constantes da Lei Complementar nº 150, cria carreira em cargo administrativo e altera os vencimentos dos cargos da saúde, constantes da Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2022 e dá outras providências.* De autoria do Executivo Municipal.

A Presidente da Comissão acima identificada, **CERTIFICA** que o relator, vereador **FLÁVIO GALVÃO** terá o seu prazo regimental retomado a iniciar-se no dia 13 de março de 2023, em virtude do apensamento ao Projeto de Lei Complementar Nº 002/2023 de autoria do Executivo Municipal, que recebeu substitutivo nesta mesma data.

É o que CERTIFICO.

Sala das Sessões, 13/03/2023

WANIA ARAUJO DE SOUSA LEMOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 018 /2023

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 11/2022 – PLC Nº 02/2023 (APENSO)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: FLÁVIO BALTAZAR GALVÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº <u>28</u>	no livro próprio,
sob a folha de nº <u>02</u>	em <u>03</u> de
<u>04</u> de <u>2023</u>	às <u>11</u> : <u>00</u> hs

[Handwritten signature]

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise o projeto de lei complementar nº 11/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal que possui a seguinte ementa:

Adequa o vencimento de cargos em comissão e de função gratificada, que menciona, constantes da Lei Complementar da nº 150, cria carreira em cargo administrativo e altera os vencimentos dos cargos da saúde, constantes da Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2.022 e dá outras providências

O PLC nº 11/2022 possui sete artigos e não foi apreciado durante a sessão legislativa do exercício de 2022.

Consta em apenso, por conter matéria assemelhada o projeto de lei complementar nº 02/2023, que possui a seguinte ementa:

Cria cargos em comissão, adequa vencimentos, altera o art.1º da lei Complementar nº 115 de 30 de junho de 2016 e o vencimento inicial dos cargos de Bioquímico I e II e aumenta o número de vagas de cargo de provimento efetivo, cria cargo de provimento efetivo, altera o art. 9º da Lei Complementar nº 152 de 24.02.2022 e dá outras providências.

O PLC nº 02/2023 originariamente encaminhado a essa casa de leis possuía onze artigos de lei. Ambos os projetos de lei complementar foram distribuídos à comissão de legislação, justiça e redação em 24 de fevereiro de 2023.

Consta do processo legislativo diligência solicitada pelo vereador Geldo Alves Ferreira.

Antes da emissão de parecer da comissão de legislação, justiça e redação, o chefe do Poder Executivo encaminhou substitutivo ao PLC nº 02/2023, sendo então distribuído o mesmo e o PLC nº 11/2022 para a comissão de legislação justiça e redação para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000
CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527
www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Os projetos em lei complementar, acima epigrafados, vem para análise dessa comissão nos termos do art. 105, I, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Passo então a análise do PLC nº 11/2022.

Inicialmente verifica-se que o PLC nº 11/2022 não se reveste de boa técnica legislativa já que tratou em um mesmo projeto de criação de cargos em comissão e finanças que possuem leis específicas.

Quanto a iniciativa do projeto de lei, não se verifica vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na forma do art.84, inciso I, da LOM.

Em relação a juridicidade/legalidade o impacto orçamentário-financeiro é deficiente, não tendo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizados, em descumprimento do que dispõe o §4º, do art.17, da Lei Complementar nº 101/2000(LRF) e ainda dos incisos VII e IX do art.130 da LOM, não sendo possível aferir com exatidão a repercussão da despesa no exercício vigente e nos dois seguintes, o que se revela preocupante, sobretudo, porque impactará também o regime de previdência própria(IPREB), na medida em que a criação de nova carreira não foi objeto de impacto da despesa previdenciária e conseqüentemente sobre a viabilidade atuarial e financeira.

Ademais, toda e qualquer proposta do Poder Executivo no atual momento soa no mínimo contraditório, já que anunciou publica o corte de direitos de servidores, tal como incentivo rural e insalubridade a pretexto de conter gastos e ausência de recursos financeiros.

Registre-se que após estudos de vinte uma carreiras que compõe o plano de cargos e servidores, inclusive, de carreiras de profissionais que possuem como exigência formação em nível superior, vislumbra-se que a evolução de nível de vencimento para outro é entre 5%.

Logo, não se mostra razoável uma proposta de lei que propõe a criação de carreira de Assistente Administrativo que prevê o aumento salarial no primeiro nível de 20% e no segundo nível de 70%, inclusive, porque no ano vigente a recomposição salarial geral dos servidores foi aplicada em 6%.

O PLC trata ainda do aumento de vencimento de cargos em comissão, dentre eles cargos que foram recentemente aprovados, a exemplo do que previsto das Leis complementares nº 150/2021 e Lei Complementar nº 152/2022.

No tocante ao PLC nº 02/2023(Versão substitutiva)

No tocante ao substitutivo reitero os fundamentos acima relacionados a má técnica legislativa adotada, bem como, a inexistência de vício formal de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Quanto a criação de cargos de provimento efetivo e comissionados, bem como a alteração de vencimento inicial de cargo que compõe a carreira de bioquímico, o impacto orçamentário-financeiro é deficiente, não tendo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizados, em descumprimento do que dispõe o §4º, do art.17, da Lei Complementar nº 101/2000(LRF) e ainda dos incisos VII e IX do art.130 da LOM, não sendo possível aferir com exatidão a repercussão da despesa no exercício vigente e nos dois seguintes, o que se revela preocupante, sobretudo, porque impactará também o regime de previdência própria(IPREB), na medida em que a criação de nova carreira não foi objeto de impacto da despesa previdenciária e consequentemente sobre a viabilidade atuarial e financeira.

Acrescente-se ainda em relação à criação de cargos em comissão, verificasse de uma análise dos mesmos que estes possuem atribuições técnicas, burocráticas e operacionais, não se enquadrando assim nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, funções estas que devem ser desempenhadas por servidores de cargos efetivos.

Destacando a importância da questão constitucional referente à criação de cargos de provimento em comissão para a ordem administrativa e para o interesse público que a envolve, o colendo STF, em repercussão geral, reafirmando entendimento anterior, fixou a seguinte tese ao julgar o RE nº 1.041.210/SP:

EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria" (rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/05/2019) - destaquei.

Analisando o entendimento do Supremo Tribunal Federal em questão, verifica-se que recentemente o número de cargos comissionados na estrutura da Prefeitura Municipal de Buritis foi duplicado, conforme cargos em comissão aprovado nas LC 150/2021 e 152/2022, sendo assim a nova proposta de criação de cargos não guarda proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir, devendo ser destacado que atualmente o número de servidores sem concurso público em Buritis é o dobro de servidores concursados, inclusive, a ausência de concurso público para retroalimentação do sistema de previdenciário coloca em risco o próprio equilíbrio atuarial do IPREB.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Isto posto, apesar da constitucionalidade formal, sou **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 11/2022**, de autoria do Poder Executivo, por não estar revestido de juridicidade/legalidade, e **CONTRÁRIO** ao PL nº 02/2023 (na forma originária e do substitutivo) por apresentar **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, bem como, por não estar revestido de legalidade e juridicidade, sendo absolutamente inoportuno e contrário ao interesse público.

Sala das Comissões, 28 de março de 2023.


FLAVIO BALTAZAR GALVÃO
Vereador/Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

MATÉRIA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 – *Adéqua o vencimento de cargos em comissão e de função gratificada, que menciona, constantes da Lei Complementar da nº 150, cria carreira em cargo administrativo e altera os vencimentos dos cargos da saúde, constantes da Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2.022 e dá outras providências.* De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o vereador **FAGUINHO DA PADARIA** para relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 03/04/2023

GELDO ALVES FERREIRA
Presidente da Comissão

CIENTE EM: 03/04/2023

FAGUINHO DA PADARIA
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 014/2023

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022 E PLC Nº02/2023 (APENSO)
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VER. FAGNER DOS REIS MENDES PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolada sob o nº	53
no livro próprio,	
em 14 de 04 de 2023	às 09:17 hs

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise os Projetos de Lei complementar nº 011/2022 de autoria do Executivo Municipal, e o Projeto de Lei Complementar nº02/2023, de autoria do Executivo Municipal.

Em 10/04/2023 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para esta Comissão, sendo nesta data nomeado relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência comum, e está amparado no art. 105,II, “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em linhas gerais e sucintas, as mensagens do Poder Executivo, constantes nas referidas matérias legislativas, explanam de forma clara os objetivos dos projetos.

A matéria legislativa veio acompanhada da declaração de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº101/2000, e do impacto orçamentário e financeiro.

Os referidos projetos de Lei complementar nº011/2022 e PLC nº02/2023, possui adequação orçamentária e financeira.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou **favorável** ao Projeto de Lei complementar nº 011/2022 de autoria do Executivo Municipal, e ao Projeto de Lei Complementar nº02/2023, de autoria do Executivo Municipal, por estar revestido de juridicidade, legalidade e conter adequada matéria de repercussão financeira.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2023.

FAGNER DOS REIS MENDES PEREIRA
Vereador/Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



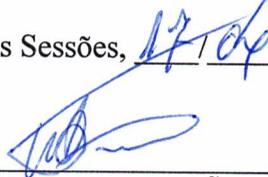
DESPACHO

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

MATÉRIA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 – *Adequa o vencimento de cargos em comissão e de função gratificada, que menciona, constantes da Lei Complementar nº 150, cria carreira em cargo administrativo e altera os vencimentos dos cargos da saúde, constantes da Lei Federal nº 14.434 de 04 de agosto de 2,022 e dá outras providências.* De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA** a vereadora **NÍLVIA PRISCO** para relatora da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 17/04/2023



WENDEL DURÃES

Presidente da Comissão

CIENTE EM: 17/04/2023



NÍLVIA PRISCO

Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 009/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2022 E PLC Nº02/2023 (APENSO)
COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VER. NÍLVIA PRISCO DAMASCENO DE MOURA



VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise os Projetos de Lei complementar nº 011/2022 de autoria do Executivo Municipal, e o Projeto de Lei Complementar nº02/2023, de autoria do Executivo Municipal.

Em 17/04/2023 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para esta Comissão, sendo nesta data nomeado relator.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência comum, e está amparado no art. 105,III, "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em linhas gerais e sucintas, as mensagens do Poder Executivo, constantes nas referidas matérias legislativas, explanam de forma clara os objetivos dos projetos.

A matéria legislativa veio acompanhada da declaração de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº101/2000, e do impacto orçamentário e financeiro.

Os referidos projetos de Lei complementar nº011/2022 e PLC nº02/2023, possui adequação orçamentária e financeira.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou **favorável** ao Projeto de Lei complementar nº 011/2022 de autoria do Executivo Municipal, e ao Projeto de Lei Complementar nº02/2023, de autoria do Executivo Municipal, por estar revestido de juridicidade, legalidade e conter adequada matéria relativa aos servidores públicos municipais.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2023.

NÍLVIA PRISCO DAMASCENO DE MOURA
Vereadora/Relatora



Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000
CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527
www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com